

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

MARCELLA MARIA FERREIRA COLTRI

PSICOPATIA: INTERNAÇÃO OU DESINTERNAÇÃO?

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

MARCELLA MARIA FERREIRA COLTRI

PSICOPATIA: INTERNAÇÃO OU DESINTERNAÇÃO?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

MARCELLA MARIA FERREIRA COLTRI

PSICOPATIA: INTERNAÇÃO OU DESINTERNAÇÃO?

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes
UFMS/CPTL - Orientador

Professor Doutor Adailson da Silva Moreira
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 16/11/2023.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a toda a comunidade acadêmica, na esperança de que ele promova interesse de pesquisa na área, na busca por soluções mais eficazes para o cumprimento de pena e tratamento na execução penal, no tocante ao transtorno de personalidade antissocial. Que este estudo contribua para um sistema mais justo e humano, onde a reabilitação e a segurança coletiva possam caminhar lado a lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente aos meus pais, fonte inesgotável de amor incondicional, conforto, suporte e constante incentivo ao longo de toda a minha vida, motivo pelo qual me tornei tudo aquilo sempre quis e sonhei.

Expresso minha gratidão a todos aqueles que acreditaram em mim e se tornaram instrumentos de acessibilidade, para que eu enfrentasse as barreiras da baixa visão e alcançasse igualdade de condições para materializar meus sonhos.

Agradeço especialmente meu orientador, ser humano incrível e inspiração desde o primeiro dia que adentrei a universidade, primeiro professor do curso que conheci, exemplo de profissional a quem dedico todo o meu respeito, carinho e gratidão.

Agradeço ao Diogo, meu namorado, um dos presentes que a universidade me deu. Agradeço acima de tudo pela amizade e companheirismo nos estudos, por todo o apoio e disponibilidade em me auxiliar diante das minhas limitações visuais. Sem você a universidade teria sido um desafio muito maior, você foi meus olhos e abrigo.

Aos meus colegas, agradeço por serem fonte de conforto, companheirismo e motivação ao longo desta jornada desafiadora. Agradeço pelos bons momentos vividos juntos, que ficarão eternamente guardados em minha mente.

Por fim, agradeço a Deus por me guiar e por me conceder a força necessária para superar cada obstáculo e alcançar este momento tão significativo em minha vida.

Para o jurista, o psicopata é um transgressor da lei, autor do delito grave, que exige uma condenação severa. Para o sociólogo, o psicopata é um desadaptado social crônico em relação ao grupo. Para o filósofo, um ser antiético e sem valores. Para o psicólogo, o psicopata significa uma pessoa cujos traços de personalidade denotam prejuízos interpessoais, afetivos e condutuais. Para o homem comum, o psicopata pode representar tanto um modelo de homem destemido, quanto um herói a ser admirado e seguido, ou simplesmente um “bandido sem solução”. (TRINDADE, 2010, p. 174).

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os reflexos da Resolução n. 487/2023 do CNJ para os psicopatas em cumprimento de medida de segurança na modalidade de internação e, como objetivos específicos, analisar as características do transtorno de personalidade antissocial, suas implicações na culpabilidade e medidas adequadas de tratamento, no âmbito da execução penal. A pesquisa realizada tem por justificativa a importância da análise da culpabilidade desses indivíduos, pois a capacidade de ser culpável reflete diretamente na resposta estatal. Verificou-se que os psicopatas possuem capacidade de culpabilidade diminuída, em razão das características provenientes do transtorno de personalidade antissocial, por isso, são considerados semi-imputáveis, sujeitos a pena ou medida de segurança, quando existir necessidade de especial tratamento curativo. No entanto, notou-se que o sistema penal brasileiro apresenta inadequações para lidar com a psicopatia e outros transtornos ou doenças mentais, razão pela qual a Resolução n. 487/2023 do CNJ tentou solucionar a defasagem, promovendo uma desinstitucionalização do cumprimento das medidas de segurança sob o crivo do Poder Judiciário, transferindo a responsabilidade do tratamento e a garantia do direito à saúde mental para o sistema geral de saúde, medida que também apresenta inconvenientes, no que diz respeito as singularidades do transtorno de personalidade antissocial.

Palavras-chave: Culpabilidade. Medidas de segurança. Transtorno de personalidade antissocial.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the repercussions of Resolution n. 487/2023 of the National Council of Justice (CNJ) for psychopaths undergoing security measures in the form of involuntary commitment. The specific objectives are to examine the characteristics of Antisocial Personality Disorder, its implications on culpability, and appropriate treatment measures within the scope of penal execution. The justification for this research lies in the significance of assessing the culpability of these individuals, as their capacity for culpability directly influences the state's response. It has been observed that psychopaths exhibit diminished culpability due to the traits associated with Antisocial Personality Disorder, which is why they are considered partially responsible, subject to either penalty or security measures, contingent on the necessity for specialized therapeutic intervention. However, it has been noted that the Brazilian penal system exhibits inadequacies in handling psychopathy and other mental disorders or illnesses. This is the reason why Resolution n. 487/2023 of the CNJ attempted to address this shortfall, instigating a deinstitutionalization of security measure enforcement under the scrutiny of the Judiciary, thereby transferring the responsibility of treatment and the guarantee of the right to mental health to the general healthcare system. This measure also presents inconveniences concerning the unique nature of Antisocial Personality Disorder.

Keywords: Blameworthiness. Security measure order. Antisocial personality disorder

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 INIMPUTABILIDADE	11
3 MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	14
4 PSICOPATIA.....	18
5 TRATAMENTOS E A RESOLUÇÃO N. 487/2023 DO CNJ	21
6 CONCLUSÃO	26
REREFÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

Indivíduos impulsivos, agressivos, sem empatia e com ausência de remorso comumente infringem normas penais, razão pela qual, nasce para o Direito Penal o poder-dever punitivo e a consequente imposição de medidas sancionatórias, aquelas mais graves do ordenamento jurídico, por privar o direito fundamental à liberdade de locomoção. Sabe-se que tais características remontam ao transtorno de personalidade antissocial, a chamada psicopatia, que deve refletir sobre o juízo de reprobabilidade de conduta e a imposição da sanção adequada, que comumente é a medida de segurança, dado seu fim de especial tratamento curativo.

Nesse sentido, o presente trabalho tem o objetivo geral de analisar os reflexos da Resolução n. 487/2023 do CNJ em relação aos psicopatas em cumprimento de medida de segurança e, de maneira específica, analisar as características do transtorno de personalidade antissocial, suas implicações na análise da culpabilidade e tratamentos adequados.

A justificativa do presente estudo está pautada na necessidade da análise da culpabilidade dos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial, que reflete diretamente na resposta estatal, assim como, da necessidade do exame das consequências da Resolução n. 487/2023 do CNJ para esses indivíduos, resguardada a proteção dos direitos fundamentais e da integridade na execução penal.

O método de abordagem utilizado é o método hipotético-dedutivo, cuja hipótese de investigação sustentada é a de que a Resolução n. 487/2023 do CNJ terá um impacto direto sobre os psicopatas em cumprimento de medida de segurança, em razão da política antimanicomial, desinternação e promoção de tratamento a saúde mental adequados. A pesquisa desenvolveu-se pelo método de procedimento monográfico, tendente a realizar um estudo aprofundado do tema, observando todos os fatores que o influenciam e analisando-o em todos os seus aspectos. Como técnica de pesquisa, utilizou-se a pesquisa documental, com levantamento de dados em bases como o Portal Scielo, Periódicos CAPES e Repositório da UFMS, bem como pesquisa bibliográfica, pautada em obras de doutrinadores e juristas do Direito Penal.

2 INIMPUTABILIDADE

A dogmática jurídico-penal apresenta o delito, em seu conceito analítico, como sendo toda ação ou omissão típica, ilícita (antijurídica) e culpável. A responsabilização penal pela

prática de um delito decorre, nos dizeres de BITENCOURT (2023, p. 216), de um processo valorativo escalonado de imputação, ou seja, dada uma conduta humana, verifica-se a tipicidade, ilicitude e, por fim, a culpabilidade, para a imposição de pena.

A análise do objeto de estudo — inimputabilidade — desponta da análise da culpabilidade, uma vez que a inimputabilidade é uma das causas de exculpação ou causas de exclusão da culpabilidade.

A culpabilidade sofreu uma grande evolução dogmática conceitual, em decorrência das teorias que buscaram analisá-la. A teoria psicológica, concebida pelo naturalismo-causalista, fruto do positivismo científico do final do século XIX, foi a primeira a elucidar a culpabilidade. Para essa teoria a “culpabilidade vem a ser a relação subjetiva ou psíquica entre o autor e o fato” (PRADO, 2019, p. 422), ou seja, a culpabilidade era restrita a elementos subjetivos: o vínculo psíquico entre o indivíduo e conduta por ele praticada. A imputação era pressuposto da culpabilidade e as exculpantes seriam unicamente o erro e a coação, que, segundo BITENCOURT (2023, p. 218), respectivamente, excluiriam o elemento intelectual e suprimiriam a vontade do agente.

Em superação a teoria psicológica originou-se a teoria psicológico-normativa, vinculada ao pensamento neokantiano. O precursor dessa teoria foi Reinhard von Frank, que buscou explicar a culpabilidade para além do vínculo subjetivo psíquico, concebendo-a como juízo de reprobabilidade, acrescentando como elemento normativo a “imputabilidade, ao dolo e à culpa, a normalidade e concomitância das circunstâncias nas quais o agente praticou conduta delitiva” (PRADO, 2019, p. 423), ou seja, há uma análise do “estado normal das circunstâncias em que o autor atua” (BITENCOURT, 2023, p. 219) e, presente alguma circunstância psíquica anormal na atuação do agente, surge a inculpabilidade.

Por fim, a teoria normativa pura, adotada pelo ordenamentos jurídico-penal brasileiro, fruto da teoria finalista da ação de Welzel, concebe culpabilidade como o juízo de censura/reprobabilidade do injusto praticado (PRADO, 2019, p. 424). O desvalor da ação só tem lugar quando verificada a presença dos elementos positivos da culpabilidade: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Analisa-se aqui a reprobabilidade pessoal do agente, no que diz respeito a liberdade pessoal, o poder de autodeterminar-se, restando presente tais requisitos, é que se verifica a capacidade de culpabilidade do autor, justificando-se a imposição da sanção, justa e necessária (PRADO, 2019, p. 425).

Para além do conceito formal de culpabilidade, apresentado pela teoria normativa pura, cabe discutir o conceito material de culpabilidade. PRADO (2019, p. 429) enfatiza que,

para Welzel, o conceito material reputa-se ao fundamento da culpabilidade, que seria a “capacidade do autor de agir de outro modo”, ou seja, a capacidade de autorregular-se, respeitando as normas penais, em outras palavras:

“trata-se de alicerçar, em termos substanciais, a culpabilidade no reconhecimento da liberdade e dignidade da pessoa humana, considerando-a como ser livre e responsável, valores iminentes à sociedade democrática e ao texto constitucional brasileiro”. (PRADO, 2019, p. 430)

Diante da consciência da ilicitude e autorregulação conforme esse entendimento, restando a vontade livre de praticar o injusto penal é que tem lugar o desvalor da ação e a reprobabilidade pela conduta praticada, razão pela qual impõe-se a sanção penal cabível.

A culpabilidade apresenta-se ainda, para além de elemento constitutivo do injusto penal. Em sua acepção principiológica a culpabilidade, limitadora do poder punitivo estatal, sustenta que “só pode ser punido aquele que atua culpavelmente e a pena não pode ir além da medida da culpabilidade” (PRADO, 2019, p. 161), decorrência do dizeres romanos *nulla poena sine culpa*, expressando o fundamento e os limites da pena.

A imputação penal, elemento da culpabilidade, é definida como a capacidade plena de ser culpável, de responsabilizar-se penalmente pelos atos praticados, é o “poder de atuar de outro modo”, onde Welzel ancorou sua essência (BITENCOURT, 2023, p. 225). A aptidão de ser culpável, explica PRADO (2019, p. 431), compreende dois atributos: cognoscível ou intelectual — capacidade de conhecer e entender a ilicitude da conduta — e volitivo — capacidade de autorregular-se conforme esse entendimento de antijuridicidade.

Em contrapartida, o Código Penal, em seu artigo 26 define os inimputáveis, indivíduos isentos de pena, em razão da exclusão da culpabilidade, por inaptidão, incapacidade completa de entendimento e autorregulação, nos termos do referido artigo:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

A legislação penal brasileira adotou, para a fixação dos critérios de inimputabilidade o sistema biopsicológico (PRADO, 2019, p. 432), o qual reputa à análise conjunta de questões biológicas, que deram causa a inimputabilidade, ou seja, as enfermidades — doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado — e questões psíquicas, em outros termos, as anomalias mentais que retiram inteiramente o discernimento da ilicitude da conduta

praticada, gerando a absolvição, submetendo-se o indivíduo, nos termos dos artigos 96 a 99 do Código Penal, à medida de segurança, estudada em tópico posterior.

Entre os extremos da imputabilidade e inimputabilidade, está a culpabilidade diminuída ou semi-imputabilidade. Indivíduos com a capacidade de imputabilidade suprimida, com entendimento reduzido, sofrem redução de pena de um a dois terços, na forma do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal (BRASIL, 1940), isso porque, esses indivíduos têm sua capacidade de entender e querer afetada, reduzindo-a, o que justifica a incidência da causa geral de diminuição de pena, como forma de adequação as limitações na culpabilidade.

Em substituição a redução de pena prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, impõe-se a medida de segurança, desde que, haja a comprovação da necessidade de tratamento especial curativo, requisito estabelecido no artigo 98 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Posto isso, cabe a análise das medidas de segurança e sua aplicação para as personalidades psicopáticas.

3 MEDIDAS DE SEGURANÇA

As medidas de segurança são uma das espécies de sanção penal, aplicada como consequência a prática de um injusto punível (PRADO, 2019, p. 547). Impostas obrigatoriamente aos inimputáveis, na forma do artigo 26 do Código Penal e, em necessidade de tratamento curativo, como substituição de pena, aos semi-imputáveis, conforme estabelece o artigo 98 do mesmo diploma (BRASIL, 1940).

As penas — entendidas nesse momento como sinônimo de sanção, gênero das consequências impostas a prática de fato delitivo — têm finalidades diversas, a depender da teoria adotada.

Quanto aos fins da pena, destacam-se três teorias, que atribuem a pena um caráter retributivo, preventivo ou neoretributivo (PRADO, 2019, p. 548-550). Para a teoria absoluta a pena é retribuição ao comportamento delitivo, surgindo exclusivamente como punição a prática do delito; por sua vez, a teoria relativa entende que a pena tem finalidade preventiva, ou seja, a pena surge como ferramenta de coerção, inibindo a prática de novos delitos (prevenção negativa) praticados pela sociedade (prevenção geral) ou pelo próprio indivíduo penalizado (prevenção especial); ainda, segundo essa teoria, a pena pode desdobrar-se como instrumento de promoção da segurança jurídica e estabilização das normas penais,

reafirmando sua eficácia (prevenção geral positiva). Por fim, para a teoria unitária, mista ou eclética a pena fundamenta-se conjuntamente nos fins retributivos e preventivos gerais e especiais, nas palavras do autor, a pena tem um fim “neoretributivo” por se complementar aos fins preventivos da teoria relativa.

As medidas de segurança possuem caráter preventivo especial (NUCCI, 2023, p. 835), uma vez que são impostas para evitar a reiteração do comportamento delitivo daqueles indivíduos desprovidos, total ou parcialmente, da capacidade de imputabilidade, frente a sua periculosidade e a necessidade de especial tratamento curativo.

Como dito, a sanção é gênero, do qual são espécies as penas e as medidas de segurança; sendo assim, para melhor compreensão da sanção em análise — medida de segurança — convém elencar as distinções trazidas por PRADO (2019, p. 667). As penas e as medidas de segurança se distinguem, em primeiro lugar, quanto ao seu fundamento, pois aquelas encontram fundamento na culpabilidade, enquanto estas encontram fundamento na periculosidade do agente. As penas limitam-se pela gravidade do delito e a importância do bem jurídico afetado, enquanto as medidas de segurança limitam-se pelo nível de periculosidade do indivíduo. Quanto ao objetivo, as penas tem objetivo neorretributivo, advindo da teoria unitária, por outro lado, as medidas de segurança tem caráter preventivo especial. Destinam-se as penas aos imputáveis e semi-imputáveis (estes, com alguma capacidade de culpabilidade), enquanto as medidas de segurança aos inimputáveis e semi-imputáveis (estes últimos que apresentem indicação no sentido de que o especial cuidado à saúde mental seja a melhor indicação).

A aplicabilidade das medidas de segurança resulta da junção dos seguintes pressupostos: prática de fato punível, periculosidade do agente e ausência de imputabilidade. Destaca-se a relevância do pressuposto da periculosidade do agente, dada sua especificidade. A periculosidade do agente é caracterizada como a probabilidade de reiteração delitiva do indivíduo, em outras palavras “um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade” (BITENCOURT, 2023, p. 453). Para os inimputáveis a periculosidade é presumida, determinando-se obrigatoriamente a aplicação da medida de segurança cabível, em contrapartida, a periculosidade dos semi-imputáveis é dita real ou reconhecida judicialmente, isso porque depende de um juízo naturalístico, realizado pelo magistrado, de acordo com o caso concreto, tendo por base a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente, haja vista que para esses indivíduos a medida de segurança é imposta excepcionalmente, quando presente a necessidade de tratamento curativo.

Conforme prevê o artigo 96 do Código Penal (BRASIL, 1940) são espécies de

medidas de segurança a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (inciso I) e o tratamento ambulatorial (inciso II). A imposição de internação, na forma do artigo 97 do mesmo diploma, tem caráter obrigatório para os inimputáveis, medida que só será substituída facultativamente na prática de crimes com pena de detenção. Essa determinação resultou na prevalência da internação, aplicada como regra, inclusive para os semi-imputáveis. Acerca do tema, é pertinente citar os seguintes apontamentos:

Esse preceito é nitidamente injusto, pois padroniza a aplicação da sanção penal e não resolve o drama de muitos doentes mentais que poderiam ter suas internações evitadas. Imagine-se o inimputável autor de uma tentativa de homicídio, com lesões leves para a vítima. Se possuir família para abrigá-lo e ampará-lo, fornecendo-lhe todo o suporte para a recuperação, por que interná-lo? Seria mais propícia a aplicação do tratamento ambulatorial. Melhor, nesse sentido, a Lei de Drogas, prevendo a internação somente quando o caso concreto o exigir. NUCCI (2023, p. 838).

A adoção padronizada da internação como consequência da ação delitiva mostra-se inadequada, uma vez que devem ser observadas as circunstâncias pessoais do agente, para que a sanção imposta seja adequada e efetiva, evitando desproporções e tratamentos degradantes, vedados pela Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, a qual o Brasil é signatário, pelo Decreto n. 40 (BRASIL, 1991).

O cumprimento da medida de segurança terá início após transitada em julgado a decisão que a determinou, de acordo com a previsão do artigo 171 da Lei n. 7.210 — Lei de Execução Penal — (BRASIL, 1984), sua duração respeitará o prazo mínimo de 1 a 3 anos, independente da espécie de medida de segurança imposta — internação ou tratamento ambulatorial — e do agente — inimputável ou semi-imputável —, nos termos dos artigos 97, §1º e 98 do Código Penal (BRASIL, 1940). Entretanto, o código não fixa prazo máximo de duração da medida de segurança aplicada, restando seu cumprimento por prazo indeterminado, até que, realizada a perícia médica do §2º do artigo 97 do Código Penal (BRASIL, 1940), se constate a cessação da periculosidade do agente. Acerca da ausência de prazo máximo, estabelecido pela legislação, para o cumprimento das medidas de segurança, PRADO (2019, p. 673), BITENCOURT (2023, p. 455) e parte da doutrina consideram como sendo inconstitucional, por violar preceitos basilares do direito constitucional e penal. Nesse sentido:

Pode-se, assim, atribuir, indiscutivelmente, o caráter de perpetuidade a essa espécie de resposta penal, ao arrepio da proibição constitucional, considerando-se que pena e medida de segurança são duas espécies do gênero sanção penal (consequências jurídicas do crime). Em outros termos, a lei não fixa o prazo máximo de duração,

que é indeterminado (enquanto não cessar a periculosidade), e o prazo mínimo estabelecido, de um a três anos, é apenas um marco para a realização do primeiro exame de verificação de cessação de periculosidade, o qual, via de regra, repete-se indefinidamente. No entanto, não se pode ignorar que a Constituição de 1988 consagra, como uma de suas cláusulas pétreas, a proibição de prisão perpétua; e, como pena e medida de segurança não se distinguem ontologicamente, é lícito sustentar que essa previsão legal — vigência por prazo indeterminado da medida de segurança — não foi recepcionada pelo atual texto constitucional. (BITENCOURT, 2023, p. 455)

Frente ao posicionamento crítico da indeterminação e conseqüente perpetuidade das medidas de segurança, veja-se o posicionamento de NUCCI:

Não nos parece assim, pois, além de a medida de segurança não ser pena, deve-se fazer uma interpretação restritiva do art. 75 do Código Penal, muitas vezes fonte de injustiças. Como já exposto, muitos condenados a vários anos de cadeia estão sendo interditados civilmente, para que não deixem a prisão, por serem perigosos, padecendo de enfermidades mentais, justamente porque atingiram o teto fixado pela lei (40 anos). Ademais, apesar de seu caráter de sanção penal, a medida de segurança não deixa de ter o propósito curativo e terapêutico. Ora, enquanto não for devidamente curado, deve o sujeito submetido à internação permanecer em tratamento, sob custódia do Estado. Seria demasiado apego à forma transferi-lo de um hospital de custódia e tratamento criminal para outro, onde estão abrigados insanos interditados civilmente, somente porque foi atingido o teto máximo da pena correspondente ao fato criminoso praticado, como alguns sugerem, ou o teto máximo de 40 anos, previsto no art. 75, como propõem outros. (2023, p. 839)

Ainda que os indivíduos em cumprimento das medidas de segurança extrapolem o prazo máximo em abstrato da pena cominada ao delito praticado ou o lapso temporal previsto no artigo 75 do Código Penal — 40 anos — (BRASIL, 1940), e persistindo a necessidade de tratamento especial curativo e a periculosidade do agente, não resta acertada a posição em mantê-los submetidos a tal sanção, isso porque, o Direito Penal tem caráter subsidiário e é aplicado como última *ratio*, em respeito ao princípio penal da intervenção mínima, por responder à prática delitiva restringindo a liberdade de locomoção, direito fundamental, resguardado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), e é em razão dessa liberdade individual, que o texto constitucional veda a aplicação de penas perpétuas, preceito constante no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b” (BRASIL, 1988), com natureza jurídica de cláusula pétrea. Ainda, no sentido de afastar a perpetuidade das medidas de segurança é que o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula n. 527 que determina como prazo “máximo a pena abstratamente cominada ao delito praticado” (STJ, 2015), portanto, respeitando a vedação constitucional e o posicionamento jurisprudencial, há que se falar sim em prazo máximo para o cumprimento das medidas de segurança e, restando necessário tratamento curativo e a antissociabilidade — circunstâncias comuns, nos casos de determinadas anomalias psíquicas

— submeter-se-á o indivíduo ao juízo cível, por meio do procedimento adequado, para interdição, pois o poder punitivo do Estado esvaiu-se ao alcançar o limite temporal.

Nesse mesmo sentido é que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 487 (CNJ, 2023) — cuja análise se fará em tópico oportuno — implementando a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, baseando-se nas diretrizes do ordenamento jurídico-penal brasileiro, promovendo um tratamento humanitário aos indivíduos sujeitos a medidas de segurança.

Verificada a cessação da periculosidade do agente, mediante perícia médica, o juiz determinará sua desinternação ou liberação, a depender da espécie de medida de segurança imposta, conforme previsto no §3 do artigo 97 do Código Penal (BRASIL, 1940). A suspensão do cumprimento das medidas de segurança será sempre condicionada, isso porque sobrevindo fato indicativo de persistência da periculosidade, dentro de 1 ano, reestabelecer-se-á a medida de segurança até então aplicada.

4 PSICOPATIA

As personalidades psicopáticas refletem grande dilema para a psiquiatria e reiterado embate jurídico acerca de sua capacidade de imputabilidade penal, pois, os indivíduos acometidos pelo transtorno de personalidade antissocial apresentam características como “irresponsabilidade, impulsividade, falsidade, egoísmo, além se serem verdadeiros transgressores das normas de conduta, morais ou jurídicas, ao buscarem a satisfação de seus desejos, sem que demonstrem qualquer juízo de arrependimento ou culpa” (FERRO, 2016, p. 17).

O transtorno de personalidade antissocial está inserido, classificado e apresentado em diversos manuais de classificação de doenças e diagnósticos, que serão aqui apresentados. A Classificação Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Óbito (CID-10), publicada em 1992 e atualizada periodicamente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), atribuí o código F60.2 ao transtorno de personalidade dissocial — amoral, antissocial, associal, psicopática ou sociopática —, caracterizada, especialmente, pelo “desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros [e] desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições” (CID-10, 2008).

A psicopatia também tem previsão no Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Transtornos Mentais — DSM-V —, publicado pela Sociedade Americana de Psiquiatria.

Segundo o DSM-V, são critérios de diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial:

- A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:
 1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
 2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
 3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
 4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
 5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
 6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
 7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
- C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.
- D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar. (AMERICAN, 2014, p. 659)

Note que alguns critérios de diagnóstico chamam a atenção, no que diz respeito a capacidade de culpabilidade do psicopata. Como apontado em tópico anterior, a imputabilidade do agente depende da capacidade de entendimento da ilicitude e da capacidade de autodeterminação, no entanto, certas características — fracasso em ajustar-se às normas sociais (critério A1); impulsividade (critério A3); descaso pela segurança de si ou de outros (critério A5); irresponsabilidade reiterada (critério A6) e ausência de remorso (critério A7) —, afastam a capacidade plena do psicopata e levantam o questionamento de sua culpabilidade diminuída ou inimputabilidade.

Ainda, o Conselho Federal de Psicologia, em 2005, aprovou a aplicação da Escala Hare de Psicopatia — *Psychopathy Checklist-Revised* — (PCL-R), como ferramenta de diagnóstico no país (AMBIEL, 2006, p. 265). A escala foi desenvolvida pelo psicólogo Robert D. Hare e é composta por uma entrevista estruturada com 20 critérios, divididos em dois fatores: emocional-interpessoal e comportamental, aos quais o aplicador atribui valor de 0 a 2 pontos, a depender da intensidade do critério avaliado, cujo diagnóstico é validado a partir do ponto de corte, fixado em 30 pontos (TRINDADE, 2010, p. 170).

O psicólogo, ao traçar o perfil psicopata elenca os sintomas-chaves do transtorno: emocional-interpessoal — eloquente e superficial; egocêntrico e grandioso; ausência de remorso ou culpa; falta de empatia; enganador e manipulador e emoções “rasas” — e desvio social — impulsivo; fraco controle do comportamento; necessidade de excitação; falta de responsabilidade; problemas de comportamento precoces e comportamento adulto antissocial

— (HARE, 2013, p. 49).

Cabe destacar alguns apontamentos sobre os sintomas apresentados por Hare, no intuito de melhor compreender os psicopatas. Segundo o autor (HARE, 2013, p. 55), os psicopatas apresentam uma “assombrosa falta de preocupação com os efeitos devastadores de suas ações sobre os outros”, combinada com emoções “rasas”, que decorrem da falta de empatia desses indivíduos. Isso ocorre porque há uma desconexão do sistema límbico, um comprometimento na amígdala cerebral e no córtex pré-frontal, atrofia que torna essas áreas menos reativas (BONVINCINI; JÚNIOR; OLIVEIRA, 2021, p. 31).

Os psicopatas são acometidos por um desvio da normalidade moral, em razão de seu transtorno, sendo assim:

Têm grande dificuldade em assimilar as noções éticas ou, assimilando-as, em observá-las. Seu defeito se manifesta na afetividade, não na inteligência [...]. Esse atraso afetivo faz com que as noções morais, os costumes e as leis não possam ser perfeitamente percebidos e respeitados por esses oligofrênicos morais. Daí, o procederem eles sem obediência à lei e sem atenção aos preceitos da ética social. (GOMES, 1994, p. 192)

Ligada a falta de empatia está a impulsividade e o fraco controle do comportamento, que se manifesta através da vontade anormal. Os psicopatas agem precipitadamente, sem considerar os prós e contras de suas ações, com o simples objetivo de se satisfazer (HARE, 2013, p. 71). Sucintamente, pode-se dizer que “o ser humano normal é movido pelo triângulo: razão, sentimento e vontade. O que move o psicopata é: razão e vontade, ou seja, o que os move é satisfazer plenamente seus desejos, mesmo que isso envolva crimes” (LANA; DUARTE; ARMOND; RODRIGUES, 2012, p. 1).

Com esses apontamentos, pode-se analisar a capacidade de culpabilidade das personalidades psicopáticas. Onde elas se enquadram? Existem três correntes, sustentando que os psicopatas são imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, todavia, frise-se, de antemão, que a corrente adotada no presente trabalho foi a corrente clássica, que atribui aos psicopatas a categoria de semi-imputáveis, posicionamento que será justificado da análise de todas as correntes.

HARE (2013, p. 23), SAVAZZONI (2016, p. 118) e GARRIDO (2011, p. 254) sustentam que os psicopatas são imputáveis, plenamente capazes de responsabilizar-se penalmente pelos atos praticados, uma vez que não há perturbação mental, mas uma racionalidade fria e calculista, sem empatia, que põe os outros seres humanos em situação de risco e inferioridade.

No lado oposto estão os defensores da inimputabilidade dos psicopatas. Dentre os defensores da inculpabilidade estão ZAFFARONI (1996, p. 540), GOMES (1994, p. 193) e MARQUES (1997, p. 209). Essa corrente justifica-se na total impossibilidade desses sujeitos internalizarem e, conseqüentemente, observarem normas morais e jurídicas, pela absoluta e irreversível atrofia do senso ético, entretanto, esse posicionamento não pode ser adotado no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a condição de inimputável, conforme o Código Penal, é assegurada aos “doentes mentais, ou [com] desenvolvimento mental incompleto ou retardado” (BRASIL, 1940), situações que não enquadram as peculiaridades dos indivíduos com transtorno da personalidade antissocial.

A corrente clássica adota o posicionamento de que a psicopatia está sujeita a semi-imputabilidade, corrente sustentada por HUNGRIA (1958, p. 340), MIRABETE (2012, p. 199), PRADO (2019, p. 433) e BRUNO (2005, p. 91), isso porque, o transtorno de personalidade dissocial não afeta completamente a capacidade de entender e autodeterminar-se, sendo uma perturbação mental que compromete parcialmente o entendimento, pela ausência de afetividade e emoções, e, por conseguinte, de arrependimento (REALE, 2004, p. 211).

De modo geral, a análise da imputabilidade do agente depende da capacidade de entendimento da ilicitude - cognitiva - e da capacidade de autodeterminação - volitiva - , contudo, ocorre que, como explicam BONVINCINI; JÚNIOR e OLIVEIRA (2021, p. 36), as personalidades psicopáticas, ainda que tenham consciência da ilicitude de suas condutas, tem uma disfuncionalidade no senso ético e afetivo e agem de forma impulsiva, comprometendo sua capacidade de ser culpável.

5 TRATAMENTOS E A RESOLUÇÃO N. 487/2023 DO CNJ

Em se tratando de semi-imputabilidade, os psicopatas submetem-se à causa geral de diminuição de pena do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal (BRASIL, 1940) ou, verificada a periculosidade e a necessidade de especial tratamento curativo, a aplicação da medida de segurança, conforme estabelece o artigo 98 do mesmo diploma.

Posto isso, é importante relembrar que o transtorno da personalidade antissocial torna os indivíduos manipuladores, tendentes à falsidade — critério A2 do DSM-V — (AMERICAN, 2014, p. 659), o que, no contexto dos presídios, dificulta ou inviabiliza a efetividade e alcance dos fins retributivos e preventivos da pena, tanto para o psicopata quanto para aqueles manipulados por ele, assim, o ambiente prisional mostra-se inadequado para

propiciar a reinserção social dos psicopatas, como afirma SAVAZZONI (2016, p. 155), haja vista que esses indivíduos podem, muitas vezes, utilizar-se de suas habilidades de persuasão e convencimento para criar “verdadeiros exércitos particulares” (FERRO, 2016, p. 101).

Evidente que os indivíduos com transtorno de personalidade dissocial, muitas vezes, necessitam de especial tratamento curativo e por essa razão podem ser submetidos ao cumprimento da medida de segurança na modalidade de internação, a ser cumprida em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. O cumprimento dessa medida de segurança é realizado nos antigos manicômios judiciários, que não foram desocupados ou substituídos por ambientes adequados, como previa a Reforma Penal de 1984 (BITENCOURT, 2023, 454). Assim, à semelhança do ambiente prisional, os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, também não atendem as condições necessárias para que nenhum indivíduo receba o tratamento ideal no cumprimento de sua medida de segurança. Em especial, no que diz respeito aos psicopatas, não há equipe profissional multidisciplinar qualificada para lidar com suas peculiaridades e características de manipulação, impulsividade, agressividade, entre outras, bem como atender as necessidades individuais e proporcionar o melhor tratamento, por meio de técnicas e equipamentos indicados (SAVAZZONI, 2016, p. 149).

Sob essa ótica, na tentativa de solucionar a problemática do sistema penal, no que diz respeito a proteção dos direitos relativos à saúde mental no cumprimento das medidas de segurança, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 487 de 2023 que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, no intuito de adotar procedimentos para a efetivação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001 — lei que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, no âmbito do processo e execução penal — (BRASIL, 2001).

Pautada em um extenso arcabouço protetivo de direito à saúde mental, a Resolução n. 487/2023 tem como princípios e diretrizes, dentre outros:

Art. 3º [...] VII – o direito à saúde integral, privilegiando-se o cuidado em ambiente terapêutico em estabelecimentos de saúde de caráter não asilar, pelos meios menos invasivos possíveis, com vedação de métodos de contenção física, mecânica ou farmacológica desproporcional ou prolongada, excessiva medicalização, impedimento de acesso a tratamento ou medicação, isolamento compulsório, alojamento em ambiente impróprio e eletroconvulsoterapia em desacordo com os protocolos médicos e as normativas de direitos humanos;

VIII – a indicação da internação fundada exclusivamente em razões clínicas de saúde, privilegiando-se a avaliação multiprofissional de cada caso, pelo período estritamente necessário à estabilização do quadro de saúde e apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, vedada a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento

Psiquiátrico (HCTPs) e estabelecimentos congêneres, como hospitais psiquiátricos. (BRASIL, 2023, p. 7)

As determinações trazidas pela resolução são no sentido de adotar como mecanismo de atendimento à saúde das pessoas com transtornos mentais a “Raps” — Rede de Atenção Psicossocial —, que, na forma do artigo 2º, inciso II da Resolução, é composta por serviços e equipamentos adequados à saúde mental, como os Centros de Atenção Psicossocial (Caps), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), Centros de Convivência e Cultura, Unidades de Acolhimento (UAs) e leitos de atenção integral (em Hospitais Gerais, nos Caps III) (BRASIL, 2023, p. 6), ou seja, o intuito é que haja uma migração dos tratamentos em sede de medidas de segurança, até então ofertados pelo Poder Judiciário, para o Sistema Único de Saúde (SUS), uma verdadeira desinstitucionalização.

Ainda, nos termos do artigo 12, há uma priorização do tratamento ambulatorial em detrimento da internação (BRASIL, 2023, p. 12), que será indicada, exclusivamente, nos casos em que não houver outros meios suficientes para a realização do tratamento adequado (art. 13, *caput*), ocasião em que se fará cumprir em “Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pela Caps” (BRASIL, 2023, p. 12).

A medida de desinstitucionalização é evidenciada da seção V da resolução. O juiz da execução penal, no prazo de 6 meses da vigência da resolução, conforme estabelece o artigo 16, revisará os processos em cumprimento de medida de segurança, para análise da possibilidade de sua extinção, progressão para tratamento ambulatorial ou transferência para local adequado (BRASIL, 2023, p. 14) e, independentemente da revisão, no prazo de 12 meses, o juiz requererá a elaboração do PTS — projeto terapêutico singular, elaborado por equipe interdisciplinar, de forma individualizada, com fulcro no tratamento terapêutico adequado (art. 2º, VI) — com fim de estabelecer alta programada e reabilitação em meio aberto (BRASIL, 2023, p. 15).

A interdição parcial dos estabelecimentos de custódia e tratamento psiquiátrico em todo o território brasileiro se fará em 6 meses, a contar da vigência da resolução e a interdição total e fechamento, no prazo de 12 meses, na forma do artigo 18 (BRASIL, 2023, p. 15).

A política criminal antimanicomial instituída pela resolução em apreço, mostra-se importante para materializar os direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais ou das pessoas com deficiência em cumprimento de medida de segurança, tais como o acesso a saúde — em especial, o tratamento adequado à saúde mental — e a observância aos princípios penais da adequação e individualização das penas. No entanto, quanto as personalidades psicopáticas, nascem alguns questionamentos, haja vista que o presente trabalho verificou a

necessidade de tratamento especializado, em decorrência das peculiaridades e características desse transtorno e a insuficiência do sistema penal vigente, para lidar com esses indivíduos, que, nos casos envolvendo crimes, apresentam grau elevado de tais características e conseqüente periculosidade que inviabiliza, em muitos casos, o convívio em sociedade, sem a devida atenção e tratamento.

A priorização do tratamento em meio aberto, com justificativa na defasagem do sistema de execução penal não resolve o problema e nem serve como paliativo até que se resolva, transfere o problema para o sistema geral de saúde, para as famílias e sociedade, que não estão aptos a lidar com esses indivíduos com características agravadas, que necessitam de tratamento ininterrupto, sob pena de prática reiterada de crimes e violência.

Em razão da inadequação, já apontada, dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico quanto aos psicopatas, pode-se pressupor que o cumprimento da medida de segurança com o fim curativo não surtiu efeito, estagnando o grau do transtorno, no entanto, adotar o tratamento ambulatorial como prioridade dificulta o tratamento do transtorno de personalidade antissocial. Note, não se pretende defender o aprisionamento perpétuo ou a segregação desses indivíduos, mas sim apontar as possíveis conseqüências que talvez não tenham sido postas em debate, da edição da resolução, até porque, como vem se demonstrando, não há um olhar específico para o transtorno de personalidade dissocial, apenas regras genéricas, as quais todos os indivíduos estão sujeitos.

Ainda, no intuito de evitar a execução em meio aberto e por serem os psicopatas semi-imputáveis, pode haver uma tendência de imposição de pena privativa de liberdade, com a aplicação da causa geral de redução de pena, por parte do judiciário. Alternativa igualmente inadequada, que se verifica dos apontamentos e problemática dos psicopatas no ambiente prisional, já apresentados.

Não se pode esquecer que muitos dos internados já ultrapassaram o prazo máximo de cumprimento de medida de segurança, especificado pela pena cominada em abstrato — para os inimputáveis —, pela pena atribuída com a redução — para os semi-imputáveis — ou até mesmo o prazo máximo de 40 anos. Aqui se retorna a discussão do prazo máximo, esclarecida no tópico das medidas de segurança. De qualquer maneira, a resolução é acertada em determinar a revisão dos processos, pois nesses casos se resolve o embate sobre o cumprimento perpétuo e se subordina os indivíduos, que já cumpriram medida de segurança pelo prazo máximo, ao juízo cível, caso necessária a interdição e ao tratamento no sistema geral.

Por fim, destaque-se o objetivo do Direito Penal e das penas, que essencialmente, é

punitivo e preventivo. Não se deve abrir mão desse direito de punir do Estado sob o único argumento de promover a saúde mental, pois o Direito Penal exerce uma função reguladora da sociedade e acaba por inibir práticas criminosas, o que se deve fazer é buscar uma alternativa que una a resposta estatal ao crime praticado e o tratamento curativo adequado que promova a prevenção e a reinserção social para aqueles com a culpabilidade diminuída.

Como forma de apresentar uma solução direcionada as pessoas com transtorno de personalidade antissocial, baseada na individualização das penas e na falta de estrutura do sistema prisional para com os psicopatas, SAVAZZONI (2016, p. 189) apresenta, em sua tese de doutorado, uma proposta legislativa de regime especial de cumprimento de pena. A autora, em sua tese, defende a imputabilidade dos psicopatas, portanto, aplicação de pena, diferentemente do sustentado no presente trabalho, contudo, cabe trazer alguns apontamentos desse regime especial, que pode ser adequado para a semi-imputabilidade e o cenário atual.

A política criminal de regime especial para os psicopatas, defendida pela autora, baseia-se na observância das especificidades do transtorno de personalidade antissocial desde a apresentação da queixa-crime ou denúncia até a execução penal. O intuito é adotar procedimentos para o diagnóstico da psicopatia desde o início da persecução penal, a autora indica como ferramenta a escala PCL-R, abordada anteriormente, para que se verifiquem as individualidades, necessidades e riscos do autor do delito (SAVAZZONI, 2016, p. 189).

A proposta visa promover alterações na LEP, para que, identificados os psicopatas, haja uma separação e atendimento direcionados ao tratamento que será desenvolvido por equipe técnica multidisciplinar e especializada, que acompanhará todo o desenrolar do processo penal. A separação e cumprimento em local destinado exclusivamente aos psicopatas é indispensável, segundo a autora, para que se proceda o tratamento oportuno e para evitar os inconvenientes do ambiente prisional com presos “normais” e as inadequações do cumprimento de medida de segurança em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (SAVAZZONI, 2016, p. 195-196).

Como formas de tratamento, SAVAZZONI (2016, p. 199-200) e FERRO (2016, p. 28) defendem a adoção de procedimentos psicoterapêuticos e psicofarmacológicos, que serão propostos com fundamento na singularidade dos indivíduos e nível do tratamento necessário. Ademais, em virtude do desvio ético, ausência de empatia, impulsividade e agressividade, podem ser adotadas técnicas cognitivas que envolvam o exame de ideias “mal adaptadas” ou irracionais, apresentando raciocínios substitutos. “Uma das técnicas cognitivas utilizadas é a modelagem terapêutica na tentativa de reduzir a ansiedade, ensinar habilidades sociais e gestão de raiva, a partir dos efeitos da imitação social” SAVAZZONI (2016, p. 200).

6 CONCLUSÃO

Em consideração ao exposto, pode-se concluir que o transtorno de personalidade antissocial tem facetas pouco exploradas no âmbito do Direito Penal, em especial no que diz respeito à execução da sanção imposta.

Em virtude das características inerentes ao transtorno de personalidade antissocial e levando em consideração os apontamentos doutrinários acerca da culpabilidade, verificou-se a adequação das personalidades psicopáticas a figura da semi-imputabilidade e, por conseguinte, a aplicação de pena privativa de liberdade com incidência da causa geral de redução de pena ou, em necessidade de tratamento curativo e verificada a periculosidade do agente, da substituição por medida de segurança. Porém, na análise do perfil psicopático conjuntamente às medidas de segurança, pôde-se observar fragilidades quanto ao atendimento especializado e direcionado ao tratamento curativo, sobretudo devido a inobservância das peculiaridades do transtorno.

No que concerne a afetação da Resolução n. 487/2023 do CNJ para as personalidades psicopáticas, constatou-se, mais uma vez, a falta de um olhar direcionado a essa parcela da população, o que evidenciou problemas na continuidade do cumprimento das medidas de segurança e evolução dos tratamentos.

Assim, nasce a necessidade de políticas criminais que abordem com clareza e atenção o transtorno de personalidade antissocial, para que o Direito Penal exerça seu papel punitivo de mãos dadas a um tratamento adequado à saúde mental e à promoção da reinserção social.

REREFÊNCIAS

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia**: a avaliação psicológica no âmbito judicial. Psico-USF. Itatiba, v. 11, n. 2, jul./dez. 2006, p. 265-266.

AMERICAN, Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Tradução Maria Inês Corrêa Nascimento et al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023**: informação e documentação: referências: documentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6027**: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520:** informação e documentação: citações em documento: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14724:** informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral (arts. 1º a 120). 1. v. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BONVICINI, C. R. .; JÚNIOR, J. A. C. .; OLIVEIRA, E. M. de . PSICOPATIA: uma análise do tratamento da psicopatia no sistema penal brasileiro. **Psicologia e Saúde em debate**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 28–47, 2021. DOI: 10.22289/2446-922X.V7N2A3. Disponível em: <https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/757>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 487 de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a política antimanicomial do poder judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a convenção internacional dos direitos das pessoas com deficiência e a lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília, DF: Presidência da República. [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. F60-F69 Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto. **Classificação Internacional de Doenças (CID-10)**. 10. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em: http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm. Acesso em: 5 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 527**. O tempo de duração da medida de

segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. [2015]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=527>. Acesso em: 5 jul. 2023.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CONASSOFICIAL. **As origens da agressão**. 29 set. 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7i9Jp2yzux8&ab_channel=conassoficial. Acesso em: 20 dez. 2022.

FERRI, Henrique. **Princípios de direito criminal**. Tradução Luiz de Lemos d'Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1931.

FERRO, Rodrigo Cavalcante. **A responsabilidade penal do psicopata delinquente ante a legislação penal brasileira: qual o tratamento dispensado ao psicopata criminoso, como resposta ao seu ilícito praticado?**. 2016. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Direito Público) – Universidade Federal de Alagoas, Alagoas, 2016.

GARRIDO, Vicente. **O psicopata: um camaleão na sociedade atual**. Tradução Juliana Teixeira. São Paulo: Paulinas, 2011.

GOMES, Hélio. **Medicina legal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal**. 1. v. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 1. v. 2. t. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

LANA, Gustavo; DUARTE, João Carlos; ARMOND, Lorena Silveira Rezende; RODRIGUES, Cláudia Reis Siano. A persecução penal do psicopata. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. Ipatinga, v. 1, n. 3, 2012. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/92>. Acesso em: 5 jul. 2023.

MACEDO, Gabriela Canto de. **A responsabilidade penal dos portadores de psicopatia**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Bookseller, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal:** parte geral: arts. 1º a 120 do código penal. 1. v. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACHECO, Pedro José. **Pesquisas do cérebro e psicopatias:** a potencialidade do criminoso justificada por saberes científicos. 2011. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro:** parte geral e parte especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REALE, Miguel Júnior. **Instituições de direito penal:** parte geral. 1. v. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia:** uma proposta de regime especial para cumprimento de pena. 229 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

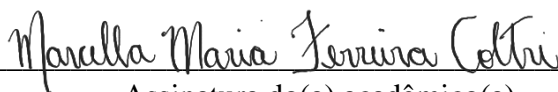
ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de derecho penal:** parte general. Buenos Aires: Ediar, 1996.



Termo de Autenticidade

Eu, **MARCELLA MARIA FERREIRA COLTRI**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**PSICOPATIA: INTERNAÇÃO OU DESINTERNAÇÃO?**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2023.


Assinatura do(a) acadêmico(a)



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **CLÁUDIO RIBEIRO LOPES**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **MARCELLA MARIA FERREIRA COLTRI**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“PSICOPATIA: INTERNAÇÃO OU DESINTERNAÇÃO?”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

1º avaliador(a): ADAILSON DA SILVA MOREIRA

2º avaliador(a): LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

Data: 16/11/2023

Horário: 13h MS

Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2023.

Assinatura do(a) orientador(a)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CURSO

405

Aos **16 dias do mês de novembro de 2023**, às 13:00 horas, por meio da plataforma de interação virtual Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da acadêmica **MARCELLA MARIA FERREIRA COLTRI**, intitulado **PSICOPATIA: INTERNAÇÃO OU DESINTERNAÇÃO?**, na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

- 1) Presidente/Orientador: Prof. Dr. **Cláudio Ribeiro Lopes**
- 2) 1º Avaliador: Prof. Dr. **Adailson da Silva Moreira**
- 3) 2º Avaliador: Prof. Dr. **Luiz Renato Telles Otaviano**

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado aprovado. Terminadas as considerações, foi dada ciência para a acadêmica da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no Siscad. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

Discentes que assistiram à defesa:

- 1- Camila Magalhães dos Santos Alves;
- 2- Alexsander Antonio Alves.

Três Lagoas, 16 de novembro de 2023.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 16/11/2023, às 13:51, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 16/11/2023, às 13:52, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adailson da Silva Moreira, Professor do Magisterio Superior**, em 16/11/2023, às 13:52, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4466921** e o código CRC **65C1562F**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4466921